

Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica: **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.**, nos autos do certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2015.

A COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICIPIO DE IRECÊ vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2015, interposto pela empresa **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 27 de abril de 2015, às nove horas, deu-se abertura ao Pregão supramencionado, cujo objeto é o registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares, utensílios, instrumentais e outros, com o escopo de suprir às necessidades do Município de Irecê/Ba.

Participaram do certame as empresas: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA; OLIVEIRA E SANTOS LTDA; BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA; CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA; COMVIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., as quais foram credenciadas para o referido certame.

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços as mesmas foram passadas aos licitantes para que cada um dos representantes das empresas presentes numerassem a

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



proposta da empresa a qual representa e rubricasse em todas as páginas e logo após as mesmas foram passados para que os demais representantes dessem vistas às propostas apresentadas pelos concorrentes. Após a análise das propostas apresentadas a Srª Pregoeira deu a palavra aos licitantes quanto às propostas das demais empresas. Dada a palavra aos licitantes presentes estes registraram que: a proposta apresentada pela empresa Base Medical não atende ao solicitado no edital para: LOTE 01 – ITEM 06; LOTE 02 – ITEM 02, 05, 09 e 10; LOTE 03 – ITENS 03, 05 e 06. Registram que na proposta apresentada pela empresa OLIVEIRA E SANTOS, esta não atende ao solicitado no edital para: LOTE 01 – ITEM 06; LOTE 02 ITEM 10. Registram que na proposta apresentada pela empresa CS MED esta não atende ao solicitado nos Lotes 02 – item 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 e no LOTE 03 ITEM 05. Registram que na proposta apresentada pela empresa MAIS SAÚDE esta não apresenta os modelos para os referidos itens da licitação em todos os lotes cotados, que no item 05 do LOTE 02 este, também não atende ao solicitado no edital. Registram que na proposta apresentada pela empresa COMVIDA LTDA, esta não atende ao solicitado no LOTE 01 - ITEM 06; LOTE 02 – ITEM 07 e LOTE 03 – ITEM 06.

A Srª Pregoeira declarou classificadas as propostas de preços apresentadas para o Lote 01 pelas empresas: OLIVEIRA E SANTOS LTDA, BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e COMVIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, declara classificadas as propostas de preços apresentadas para o Lote 03 pelas empresas OLIVEIRA E SANTOS LTDA, BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, COMVIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, visto que estas atenderam satisfatoriamente ao solicitado no edital de convocação.

Após a fase de lances passou-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, os quais foram

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



rubricadas por todos os presentes e integradas ao processo licitatório. Dada a palavra aos licitantes presentes quanto à documentação apresentada pelas demais empresas estes nada tiveram a declarar. Seguidamente a Sr^a. Pregoeira informou aos presentes que a documentação apresentada pela empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA está em conformidade com o solicitado no edital de convocação. Dada a palavra aos licitantes presentes o representante da empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e OLIVEIRA E SANTOS LTDA registrou em ata que irá interpor recursos nos prazos fixados nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 referente à classificação e à desclassificação das propostas de preços

A empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA protocolou Recurso Administrativo em 26 de maio de 2015 contra a decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, a empresa licitante BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, requerendo em síntese que seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Pregão em sua totalidade.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão que declarou a empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA vencedora do Lote 01, não foi proferida com critérios de julgamento técnico, razão pela qual ela merece ser reconsiderada.

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Afirma que “considerar a recorrida vencedora do certame por atender a condição técnica mínima exigida, por outro lado, deixa patente a burla ao julgamento objetivo, ao princípio da moralidade administrativa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório”.

Concluiu requerendo que o recurso seja provido para reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, declarando a recorrente vencedora do certame.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Posto isso, cumpre-nos gizar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

No caso em análise, as decisões tomadas pela Pregoeira na presente licitação, foram pautadas na legislação vigente, no edital convocatório e visando o interesse público. Há previsão Editalícia para convocação de técnicos da administração para realização de pareceres técnicos sobre amostras, catálogos dos objetos licitados, vejamos:

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



6.22. Poderão ser convocados técnicos da Administração Municipal para realizarem diligências com vistas a: Averiguar a autenticidade de documentos e informações prestadas pelas licitantes e/ou emissão de parecer técnico que versem sobre a avaliação de amostras, equipamentos, catálogos e projetos gerais que envolvam critérios para avaliações ponderadas e de mais situações que visem alcançar o interesse público quanto ao objeto da licitação.

Na presente licitação, a equipe de Pregão deste município, suspendeu a licitação e convocou a equipe técnica para analisar a descrição técnica dos objetos apresentados pelos licitantes. Após análise minuciosa das descrições dos catálogos apresentados pelas licitantes que apresentaram menor preço nas propostas, a equipe técnica convocada para este fim, apresentou parecer favorável sobre o equipamento objeto do presente recurso, informando que o mesmo apresenta as condições técnicas exigidas para contratação.

Nesse diapasão, diante da análise técnica dos produtos ofertados, do menor preço garantido e da regularidade da documentação da empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, não poderia esta comissão tomar outra decisão a não ser declarar vencedora do certame a empresa Recorrida.

Ante o exposto, face o princípio da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, da probidade administrativa e isonomia, que sempre estão pautados nas decisões desta comissão, resta IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA., tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa recorrida foi analisada pela equipe técnica deste município e foi aprovada para contratação, não pairando dúvidas que a proposta estava de acordo com o solicitado no edital.

4 – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

É como decido.

Irecê, 08 de junho de 2015.

Maísa Neto de Oliveira
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2015

RECORRENTE: CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.

O SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2015, interposto pela empresa **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Pregão, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Pregão em todos os seus termos.

É como decido.

Irecê, 09 de junho de 2015.

EDGARD MARIO DA SILVA FILHO
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ